

a fim de poderem exercer convenientemente as funções que lhes são atribuídas pelo decreto-lei n.º 29:962, de 9 de Outubro de 1939;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao presidente, vice-presidente e vogais da Junta Nacional da Marinha Mercante é garantido o direito de livre entrada nos portos, estações e cais de embarque da metrópole e colónias dependentes das capitâneas, administrações dos portos, juntas autónomas e alfândegas, e bem assim nos navios e embarcações nacionais e estrangeiras.

Art. 2.º Aos administradores dos portos, armadores, capitães e mestres dos navios e embarcações incumbe o dever de facilitar a entrada e prestar às entidades mencionadas no artigo anterior todos os esclarecimentos que lhes sejam pedidos.

Art. 3.º Pela Direcção Geral da Marinha, e para os efeitos dêste decreto, serão fornecidos bilhetes de identidade às entidades indicadas no artigo 1.º, segundo o modelo a seguir publicado.

§ único. Estes bilhetes de identidade serão recolhidos pela Direcção Geral da Marinha, quando os seus possuidores deixarem de exercer a função em virtude da qual os mesmos lhes foram concedidos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado*.

Anverso

10 cm.

 S. R. MINISTÉRIO DA MARINHA JUNTA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE Bilhete de identidade Situação na J. N. M. M. ... Nome ... Assinatura do portador: ... Ministério da Marinha, ... de ... de 194... O Director Geral da Marinha,	3 cm. Lugar para a fotografia e selo em branco 4 cm.
--	---

Reverso

Transcrição dos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 31:250, de 5 de Maio de 1941:

Artigo 1.º Ao presidente, vice-presidente e vogais da Junta Nacional da Marinha Mercante é garantido o direito de livre entrada nos portos, estações e cais de embarque da metrópole e colónias, dependentes das capitâneas, administrações dos portos, juntas autónomas e alfândegas, e bem assim nos navios e embarcações nacionais e estrangeiras.

Art. 2.º Aos administradores dos portos, armadores, capitães e mestres dos navios e embarcações incumbe o dever de facilitar a entrada e prestar às entidades mencionadas no artigo anterior todos os esclarecimentos que lhes sejam pedidos.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:251

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento, pela dotação inscrita no capítulo 10.º, artigo 874.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o ano económico de 1941, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos», da importância de 220.000\$, para pagamento de gratificações respeitantes aos meses de Outubro a Dezembro de 1940, em dívida aos professores e mestres do ensino técnico profissional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 31:252

Pelo decreto n.º 27:564, de 13 de Março de 1937, foi autorizada a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um ou mais empréstimos até ao montante de 7.000:000\$, para a construção de armazéns frigoríficos destinados à conservação de peixe seco.

Verificou-se, porém, que havia manifesta vantagem em ampliar os referidos armazéns, com o fim de prover à conservação de frutas destinadas à exportação e ao mercado interno. Êste facto e o encarecimento dos materiais, devido às circunstâncias derivadas da guerra, tornaram insuficientes a verba acima indicada para o acabamento da obra.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, nas condições a acordar com esta, um ou mais empréstimos até ao montante de 13.000:000\$, destinados à liquidação do empréstimo em vigor e à conclusão das instalações dos armazéns frigoríficos.

Art. 2.º A Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau fica igualmente autorizada a consignar à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência as suas receitas líquidas, designadamente a cota parte das taxas destinadas à construção dos armazéns frigoríficos, para

garantia e segurança dos empréstimos a que se refere o artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

— — — — —

**Conselho Técnico Corporativo do Comércio
e da Indústria**

— — — — —

Decreto-lei n.º 31:253

O decreto n.º 29:049, de 10 de Outubro de 1938, prescreve que as contas dos organismos de coordenação económica sejam encerradas até ao dia 15 de Março do ano seguinte àquele a que dizem respeito. E o decreto n.º 29:486, de 17 de Março de 1939, permite a ampliação do referido prazo, sob parecer favorável do Ministro das Finanças.

Alguns organismos, porém, de maior movimento e complexidade de serviços têm exposto a necessidade de, como regra, lhes ser permitido encerrarem as contas até 30 de Abril que é, ainda, prazo mais curto que o pres-

crito para a generalidade dos organismos sujeitos ao julgamento do Tribunal de Contas.

Por outro lado, as contas da Junta Nacional do Vinho relativas aos anos de 1937 e 1938 não podiam ter sido arrumadas em conformidade com as regras legais em vigor por estas só terem sido definidas no citado decreto n.º 29:049, de 10 de Outubro de 1938, embora tenham sido verificadas pela Inspeção Geral de Finanças.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As contas dos organismos de coordenação económica devem ser encerradas até ao dia 30 de Abril do ano seguinte àquele a que disserem respeito e enviadas para julgamento ao Tribunal de Contas até ao dia 15 do mês imediato.

§ único. As contas da Junta Nacional do Vinho referentes aos anos de 1937 e 1938, verificadas pela Inspeção Geral de Finanças, serão submetidas à aprovação final do Ministro da Economia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1941. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.